

08/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 843-9 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: NÉLSON MENDES FONTOURA JÚNIOR

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 38, INCISOS I E II, E §§ 1.º E 2.º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES ESTADUAIS. VÍCIO DE INICIATIVA.

Sendo os dispositivos impugnados relativos ao regime jurídico dos servidores públicos sul-mato-grossenses, resulta caracterizada a violação à norma da alínea c do inciso II do § 1.º do art. 61 da Constituição Federal, que, sendo corolário do princípio da separação de poderes, é de observância obrigatória para os Estados, inclusive no exercício do poder constituinte decorrente.

Ação julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 38, incisos I e II, e §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

ILMAR GALVÃO

-

PRESIDENTE E RELATOR



08/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 843-9 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: NÉLSON MENDES FONTOURA JÚNIOR

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, tendo por objeto o art. 38, incisos I e II, e seus §§ 1.º e 2.º, da Constituição estadual, do seguinte teor:

“Art. 38 - O servidor público ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Estado que durante cinco anos consecutivos ou dez alternados tiver exercido cargo de direção ou assessoramento superior na administração direta ou indireta incorporará, definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão, obedecido o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos, durante três anos;

II - o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para a sua aposentadoria voluntária;

§ 1.º - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

§ 2.º - Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de cargos de confiança em outras unidades da Federação.”



Sustentou o requerente que as normas impugnadas foram editadas em evidente usurpação da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo sobre matérias que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração, servidores públicos e seu regime jurídico, prevista no art. 61, § 1.º, II, **a** e **c**, da Carta da República.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade veio acompanhado de requerimento de medida cautelar, que foi deferido em 23.04.93.

A Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em suas informações, alegou que a matéria tratada pelos dispositivos atacados é regulada pela Lei estadual n.º 1.102/90, de iniciativa do Governador do Estado, o que afastaria qualquer eiva de inconstitucionalidade do instituto da incorporação.

O Advogado-Geral da União, na forma do § 3.º do art. 103 do texto constitucional, manifestou-se pela constitucionalidade das normas sob enfoque.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da presente ação direta.

É o relatório.

* * * * *

CBH/ismr

08/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 843-9 MATO GROSSO DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Como destaquei quando do julgamento da medida cautelar, "são reiterados os pronunciamentos do STF, no sentido de que não se acha abrangida na delegação de poderes conferida pela norma do art. 11 do ADCT/88, ao Constituinte Estadual, a competência para editar normas sobre matéria que a Constituição da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como são aqueles que digam sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos".

Não poderiam as Assembléias Legislativas, no exercício do poder constituinte decorrente, elaborar normas próprias de leis comuns, uma vez que, ao fazê-lo, estariam violando o princípio da colaboração dos demais Poderes, notadamente o Executivo, na feitura das leis, cuja observância lhe é adstrita. Nesse sentido, entre outros precedentes, as ADIs 89 e 483, de que fui Relator.

O art. 38 da Constituição sul-mato-grossense, ao regular matéria relativa a servidores públicos, disciplinando o instituto da incorporação, extrapola os limites do poder constituinte decorrente, fixados pelo art. 11 do ADCT da Carta da República, bem como afronta, ademais, os arts. 25 e 61, § 1º, II, a e c, do texto

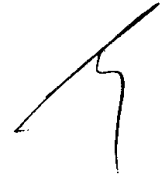


constitucional permanente, posto versar matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja, o regime jurídico dos servidores públicos.

Isto posto, meu voto julga procedente a presente ação direta, declarando a inconstitucionalidade do art. 38, incisos I e II, e §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul.

* * * * *

CBH/ismr



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 843-9

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV. : NÉLSON MENDES FONTOURA JÚNIOR

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 38, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Moreira Alves e Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 08.08.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador